



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006303/2021

Trata-se do Processo Administrativo nº 006303/2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

O presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Jornal A Tribuna do dia 25/02/2022, no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES), todos do dia 25/02/2022, e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 22/03/2022.

Das Impugnações

O Edital não foi impugnado.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 22/03/2022, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 695/2022, de 03 de janeiro de 2022, sob a presidência de JEFFERSON DONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e CLAUDIANE LOUZADA WETLER e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54; CST ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 32.331.461/0001-33; CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00; CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, CNPJ: 32.502.923/0001-38; SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, CNPJ: 35.956.838/0001-38; THOMPSON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.758.622/0001-20; VS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 32.964.474/0001-40 e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 30.656.339/0001-01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CST ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 32.331.461/0001-33, com representação legal do(a) Sr(a) EDSON LOUGON SALLES, CPF: 101.446.717-94; CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00, com representação legal do(a) Sr(a) MÁRCIO VALENTIN CARTLETTI MARINHO, CPF: 088.128.387-82; CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, CNPJ: 32.502.923/0001-38, com representação legal do(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO LANDEIRO, CPF: 305.162.857-34; THOMPSON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.758.622/0001-20, com representação legal do(a) Sr(a) DAVI DONATEL MARCHIORI, CPF: 138.676.977-01.

A empresa VS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 32.964.474/0001-40 protocolou seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços e encaminhou os documentos de Credenciamento, outorgando Procuração ao Sr. AGNALDO CONSTANCIO PEREIRA, CPF: 155.667.297-70 dando-lhe poderes para representá-la perante quaisquer repartições públicas, inclusive municipais – contudo, o dito representante não compareceu à Sessão. As empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54; SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, CNPJ: 35.956.838/0001-38 e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 30.656.339/0001-01 protocolaram seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, porém, não enviaram representantes à Sessão nem qualquer documento de credenciamento.

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios, que foram imediatamente disponibilizados aos licitantes para a devida análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação registrou os questionamentos relativos aos documentos analisados, nos seguintes termos:

O representante da empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA fez os seguintes questionamentos:

A empresa VS CONSTRUTORA EIRELI apresentou a Certidão de Falência e Concordata vencida.

O representante da empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI fez os seguintes questionamentos:

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresentou as Notas Explicativas do Balanço na forma da Lei, conforme exige o Edital, na Cláusula IX, item 6,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

letra a e o art. 31, I da Lei nº 8.666/93. Especificamente, as Notas Explicativas apresentadas não contém as informações exigidas pela legislação contábil. Quanto à empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, o Capital Social informado no Balanço é divergente daquele contido no CREA/PJ.

Os representantes das empresas CST ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI declararam não ter questionamentos ou observações a fazer.

O Presidente da CPL SUSPENDEU A SESSÃO, para análise, esclarecendo, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Coordenador de Planejamento, Engenheiro Civil Sr. Thomás Rangel Polonini.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, o Coordenador de Planejamento opinou:

1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, THOMPSON ENGENHARIA LTDA, Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, em razão da correta comprovação da qualificação técnica profissional.

1) Pela **INABILITAÇÃO** das empresas abaixo, conforme discriminado:

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA: Relativamente aos itens de relevância exigidos na Qualificação Técnica Profissional, ressaltou-se que, na CAT nº 000485/2009 – Contrato nº 307/2005, o tipo de engradamento de madeira oferece resistência inferior ao solicitado, uma vez que a carga do telhado cerâmico é superior ao fibrocimento. Ressaltou-se, ainda que não foi apresentado o item de cobertura do tipo cerâmico, ficando apenas coerente o item de pintura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CST ENGENHARIA EIRELI e VS CONSTRUTORA EIRELI: Essas empresas comprovaram adequadamente a execução dos itens de relevância exigidos a título de qualificação técnica profissional. No entanto, o Setor de Engenharia verificou que ambas as empresas possuem o mesmo responsável técnico indicados em suas CAT's. Assim, por aplicação da Cláusula IX, item 5, letra h do Edital, o referido Setor Técnico opinou pela INABILITAÇÃO de ambas as empresas.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município

Os autos foram também encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Após a análise, em Parecer Pontual, o Técnico da Secretaria Municipal de Finanças, opinou da seguinte forma:

- 1) Da análise feita dos documentos contábeis apresentados pelas empresas para fins de apuração que comprove a boa situação financeira da licitante, concluímos com base nos dados informados do BALANÇO PATRIMONIAL apresentado ou BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, que os índices apurados e informados de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE **atendem o exigido no item 6, letra (b) do edital, ou seja, igual ou superior a 1,00 (um)**.
- 2) Quanto à análise ainda, informamos que a mesma se limitou a verificação dos percentuais informados de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, e se os mesmos estão corretamente calculados, tendo por base os valores apurados no BALANÇO PATRIMONIAL ou BALANCETE DE VERIFICAÇÃO apresentado pelas empresas.
- 3) Ressaltamos que empresa **CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA, não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL**, sendo assim, ficou prejudicado a conferência dos índices apresentado, como consta as fls nº 351.
- 4) A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL e sim, o BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, fls 522, sendo possível através deste, a verificação e confirmação dos INDICES de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, apresentados pela empresa, fls 539.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.

Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

▪ **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, adotamos como razão de decidir as disposições contidas na manifestação do corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul.

Neste pleito merecem destaque as observações feitas pelo referido Setor relativas às empresas INABILITADAS.

Pois bem.

O Edital TP nº 001/2022, em sede Qualificação Técnica, limitava-se a exigir apenas a comprovação da experiência PROFISSIONAL, a ser comprovada através da competente CAT, na forma da legislação específica do CREA/CONFEA.

Neste particular, foi exigida a comprovação dos seguintes itens de relevância:

<i>Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telhas cerâmicas tipo capa e canal c/ tesouras, pilares, vigas, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida.</i>
<i>Execução de cobertura nova de telhas cerâmicas tipo capa e canal inclusive cumeeira.</i>
<i>Execução de Pintura com tinta látex PVA, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador, em paredes e forros, a duas demãos.</i>

Quanto à empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, o Setor de Engenharia, em sua manifestação técnica, analisando a CAT nº 000485/2009 – Contrato nº 307/2005, ressaltou que o tipo de engradamento de madeira oferece resistência inferior ao solicitado, uma vez que a carga do telhado cerâmico é superior ao fibrocimento. Ressaltou, ainda que não foi apresentado o item de cobertura do tipo cerâmico, ficando apenas coerente o item de pintura.

Ou seja, de acordo com a manifestação do Setor Técnico, dos itens de relevância exigidos, a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA comprovou apenas a EXECUÇÃO DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA, MARCAS DE REFERÊNCIA SUVINIL, CORAL OU METALATEX, INCLUSIVE SELADOR, EM PAREDES E FORROS, A DUAS DEMÃOS. Os demais itens (ESTRUTURA DE MADEIRA DE LEI TIPO PARAJU, PEROBA MICA, ANGELIM PEDRA OU EQUIVALENTE PARA TELHADO DE TELHAS CERÂMICAS TIPO CAPA E CANAL C/ TESOURAS, PILARES, VIGAS, TERÇAS, CAIBROS E RIPAS, INCLUSIVE TRATAMENTO COM CUPINICIDA e EXECUÇÃO DE COBERTURA NOVA DE TELHAS CERÂMICAS TIPO CAPA E CANAL INCLUSIVE CUMEEIRA) restaram desatendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Forte nisso, deve a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ser INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, letra b, itens de relevância 1 e 2.

Quanto às empresas CST ENGENHARIA EIRELI e VS CONSTRUTORA EIRELI, o Setor de Engenharia verificou que ambas comprovaram adequadamente a execução dos itens de relevância exigidos a título de Qualificação Técnica. No entanto, verificou, também, que as mesmas possuem indêntico responsável técnico indicado em suas CAT's.

Tal conduta afronta proibição expressa do Edital, estampada na Cláusula IX, item 5, letra h. Por este motivo, ambas as empresas devem ser INABILITADAS por este fundamento.

Neste particular, cabe pontuar que a empresa VS CONSTRUTORA EIRELI apresentou, na data de 23/03/2022, Declaração de Desistência do certame, fundamentando-se no artigo 43, § 6º da Lei nº 8.666/93, sob a justificativa de dificuldades mercadológicas enfrentadas.

Insta salientar que tal pedido não afasta a inabilitação das empresas VS CONSTRUTORA EIRELI e CST ENGENHARIA EIRELI, sobretudo porque, conforme determina o dispositivo legal invocado, a desistência só é cabível em face de fato superveniente e aceito pela Comissão:

Art. 43. Omissis

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

É de relevantíssima importância ressaltar que, apesar de alegar a ocorrência de dificuldades mercadológicas supervenientes, a empresa desistente não apresentou qualquer documento comprovando seus reveses, resumindo-se seu pedido a simples petição de uma página sem qualquer embasamento probatório. Assim, não restaram comprovadas as supostas dificuldades, motivo pelo qual não reúne o pedido de desistência condições mínimas para ser aceito por essa Comissão.

Demais disso, ainda que aceita a desistência, tal não afastaria a circunstância de terem participado do certame duas empresas com o mesmo responsável técnico – devendo, ainda assim, ser inabilitada a empresa restante. Frise-se que tal medida visa inibir a ocorrência de conluíus ou acordos durante a concorrência, sendo sua observância extremamente salutar à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Neste pleito, em razão de sua falta de embasamento probatório, não deve ser ACEITA a declaração de desistência da empresa VS CONSTRUTORA EIRELI. Por outro lado, devem ser INABILITADAS as empresas VS CONSTRUTORA EIRELI e CST ENGENHARIA EIRELI, por incidência da Cláusula IX, item 5, letra h, em razão da identidade de Responsável Técnico de ambas.

Por fim, quanto às empresas CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, THOMPSON ENGENHARIA LTDA e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, o Setor de Engenharia informou que os Acervos apresentados atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital, opinando pela HABILITAÇÃO das mesmas.

É de se ressaltar, no entanto, que, especificamente quanto à empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA, esta deixou de apresentar a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES em que o serviço será prestado, descumprindo, assim, disposição expressa na Cláusula IX, item 5.3.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, devem ser HABILITADAS:

- ✓ *CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI*
- ✓ *CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI*
- ✓ *SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP*
- ✓ *Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA*

Por outro lado, nos mesmos quesitos, devem ser INABILITADAS as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA (por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, letra b, itens de relevância 1 e 2), THOMPSON ENGENHARIA LTDA (por descumprimento da Cláusula IX, item 5.3) e as empresas CST ENGENHARIA EIRELI e VS CONSTRUTORA EIRELI (por descumprimento da Cláusula IX, alínea “q” em todos os seus itens de relevância), cf. supraexpedido.

▪ **Qualificação Econômico-Financeira:**

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

Em um apanhado geral, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento apontou que todas as empresas apresentaram a documentação mínima exigida para comprovação da qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

financeira – tendo, inclusive, os índices sido calculados com base nos valores extraídos do balanço patrimonial, apresentando o resultado igual ou superior ao exigido.

No entanto, fez algumas ressalvas.

Colaciono, trecho da manifestação técnica:

*Da análise feita dos documentos contábeis apresentados pelas empresas para fins de apuração que comprove a boa situação financeira da licitante, concluímos com base nos dados informados do BALANÇO PATRIMONIAL apresentado ou BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, que os índices apurados e informados de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE **atendem o exigido no item 6, letra (b) do edital, ou seja, igual ou superior a 1,00 (um).***

Quanto à análise ainda, informamos que a mesma se limitou a verificação dos percentuais informados de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, e se os mesmos estão corretamente calculados, tendo por base os valores apurados no BALANÇO PATRIMONIAL ou BALANCETE DE VERIFICAÇÃO apresentado pelas empresas.

Ressaltamos que empresa CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA, não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL, sendo assim, ficou prejudicado a conferência dos índices apresentado, como consta as fls nº 351.

A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL e sim, o BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, fls 522, sendo possível através deste, a verificação e confirmação dos INDICES de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, apresentados pela empresa, fls 539.

Quanto aos apontamentos do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Finanças, merecem especial atenção aqueles relativos às empresas CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI.

Quanto à CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA, foi relatado que a empresa não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL. Analisando a documentação enviada, verifica-se às fls. 345 que a empresa não teve movimento no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, motivo pelo qual não teria apresentado suas demonstrações contábeis. Ocorre que, a despeito disso, foram apresentados os índices financeiros às fls. 351, os quais, na ausência das demonstrações, ficam sem qualquer lastro – imprestáveis, portanto, à comprovação da boa saúde financeira da empresa. Veja-se que, diante da ausência de movimentação financeira no exercício anterior, para comprovação de sua saúde financeira, deveria a empresa, no mínimo, apresentar suas últimas demonstrações com movimento, apresentando as devidas justificativas da falta de movimento apresentadas à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Receita Federal, fornecendo, assim, dados mínimos para a verificação contábil da empresa – o que não ocorreu no caso.

Assim, diante da falta de dados mínimos para verificação da saúde financeira, deve a empresa CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA ser INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, item 6, letras “a” e “b”.

Quanto à empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI, relata o Setor Técnico da Secretaria Municipal de Finanças que esta teria apresentado apenas o BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, o que seria expressamente vedado pela Cláusula IX, item 6, letras “a” do Edital (que veda a substituição do Balanço Patrimonial por Balancetes e Balanços provisórios). No entanto, compulsando os autos, verifico que o Balanço Patrimonial da referida empresa encontra-se às 525-526, não havendo, assim, a irregularidade. Quanto ao mais, o o Setor Técnico relatou que a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI teve seus INDICES de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE a verificados e confirmados, devendo, portanto, ser HABILITADA.

Quanto às demais empresas (CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CST ENGENHARIA EIRELI, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, THOMPSON ENGENHARIA LTDA, VS CONSTRUTORA EIRELI e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA), ressaltou o Setor Técnico que suas documentações foram apresentadas regulamente, atendendo os índices aquilo que foi exigido no item 6, letra (b) do edital, ou seja, igual ou superior a 1,00 (um), tendo estes sido corretamente calculados.

Dois pontos ainda merecem ser abordados.

O primeiro, refere-se a questionamento da empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA quanto à Certidão de Falência e Concordata da empresa VS CONSTRUTORA EIRELI, a qual estaria vencida.

Analisando a documentação da empresa, verifico que a referida certidão encontra-se, de fato, vencida desde o dia 04/03/2022. Ressalte-se que tal Certidão não é documento fiscal, não sendo, portanto, passível de regulamentação por incidência da Lei Complementar nº 123/2006 – encerrando, por isso, motivo de INABILITAÇÃO da empresa, na forma da Cláusula IX, item 6, letra “c” do edital.

O segundo, refere-se aos questionamentos suscitados pela empresa CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI quanto às documentações das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA não apresentou as Notas Explicativas do Balanço na forma da Lei, conforme exige o Edital, na Cláusula IX, item 6, letra a e o art. 31, I da Lei nº 8.666/93. Especificamente, as Notas Explicativas apresentadas não contém as informações exigidas pela legislação contábil. Quanto à empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, o Capital Social informado no Balanço é divergente daquele contido no CREA/PJ.

Analisando os questionamentos, tenho que os mesmos referem-se a formalidades extrínsecas dos documentos apresentados, não influenciando na análise da Qualificação Econômica das empresas questionadas. Assim, com base no Princípio do Formalismo Moderado, não devem os mesmos ser acatados.

Frente a todas essas ponderações, **em sede de Qualificação Econômico Financeira**, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão), devendo ao fim dessa decisão:

- 1) Serem HABILITADAS as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CST ENGENHARIA EIRELI, CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI, THOMPSON ENGENHARIA LTDA, e Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.
- 2) Serem INABILITADAS as seguintes empresas, pelos motivos explicitados:

VS CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento da Cláusula IX, item 6, letra “c” do edital;

CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 6, letras “a” e “b”.

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ; 4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL¹, obtivemos o seguinte perfil:

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL	NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL
CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA	THOMPSON ENGENHARIA LTDA
CST ENGENHARIA EIRELI	
CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI	
CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI	
SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP	
VS CONSTRUTORA EIRELI	
Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA	

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que todas as empresas obtiveram êxito em comprovar sua condição de ME/EPP.

No que tange à NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que a empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA não logrou êxito em comprovar sua condição de ME/EPP, pois deixou de fazer juntada Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cf. Cláusula IX, item 8.1.2, alínea b.

Da Punição da empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios de 28 de janeiro de 2022, a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA encontra-se punida pelo Município de Presidente Kennedy com a penalidade de **Declaração de Inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública. Nos termos da publicação, tal penalização tem duração enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade sancionadora.

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A penalidade em comento tem seu fundamento legal no artigo 87 inciso IV da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Quanto ao alcance da penalidade, colaciono abaixo excerto do site “O Licitante” que é bem esclarecedor quanto ao tema:

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ocorrendo o mesmo com suas manifestações acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

[q]uanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Portanto, a jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

*A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a **“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”**. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:*

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.²

Sobre o ponto também se manifesta Jesse Torres Pereira Júnior:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Forte nisso, resta claro que a punição enfrentada pela citada empresa tem claros reflexos sobre sua participação neste certame, impedindo essa em razão de vedação legal.

Demais disso, o Edital da TP nº 001/2022 é claro ao listar a condições para participação do certame, afastando aquelas que tiverem sido declaradas inidôneas – encerrando, assim, também, uma vedação editalícia à participação da empresa em foco:

IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1 – A participação no certame decorre do atendimento de todas as exigências deste edital e seus anexos, sendo vedada a participação de empresa:

[...]

b) Que estiver sob a aplicação da penalidade referente ao art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93, ou do art. 7º da Lei nº 10.520/02;

[...]

d) Declarada inidônea para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública;

Assim, considerando que a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA foi DECLARADA INIDÔNEA pelo Município de Presidente Kennedy;

Considerando que tal penalidade tem abrangência sobre todas as unidades da federação;

Considerando que o Edital da TP nº 001/2022 proíbe a participação de empresas declaradas inidôneas;

DESCLASSIFICO a empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA com fulcro na Cláusula IV, item 1, letras "b" e "c", e no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

² <https://www.licitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Saliente-se que, além da desclassificação, a empresa cumula o não cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação, por descumprimento da Cláusula IX, item 5.1, letra b, itens de relevância 1 e 2, conforme já exposto no tópico sobre a Qualificação Técnica.

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CZ SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 24.964.358/0001-00;**
 - **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, CNPJ: 35.956.838/0001-38;**
 - **Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 30.656.339/0001-01.**

- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CST ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 32.331.461/0001-33 e VS CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 32.964.474/0001-40,** por descumprimento da Cláusula IX, item 5, letra h.
 - **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI, CNPJ: 32.502.923/0001-38,** por descumprimento da Cláusula IX, item 6, letras “a” e “b”.
 - **THOMPSON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.758.622/0001-20,** por descumprimento da Cláusula IX, item 5.3.

- 3) **DECLASSIFICAR** a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 26.607.898/0001-54,** com fulcro na Cláusula IV, item 1, letras “b” e “c”, e no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em vista desta se encontrar penalizada pelo Município de Presidente Kennedy com a Declaração de Inidoneidade.

- 4) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, bem como, seja disponibilizada no site oficial do Município a íntegra dessa Decisão;

- 5) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 31 de maio de 2022.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Presidente da Comissão de Licitação

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **26.607.898/0001-54**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONILON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	30/06/2021	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.331.461/0001-33**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **C.S.T. ENGENHARIA EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 02/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
02/01/2019	31/03/2019	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **24.964.358/0001-00**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **C Z SUL CAPIXABA CONSTRUCOES EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 08/06/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.502.923/0001-38**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA OURO BRANCO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 21/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **35.956.838/0001-38**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.758.622/0001-20**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
24/03/2020	31/12/2021	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.964.474/0001-40**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **VS CONSTRUTORA EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 08/03/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **30.656.339/0001-01**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **Z LINS ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 08/06/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

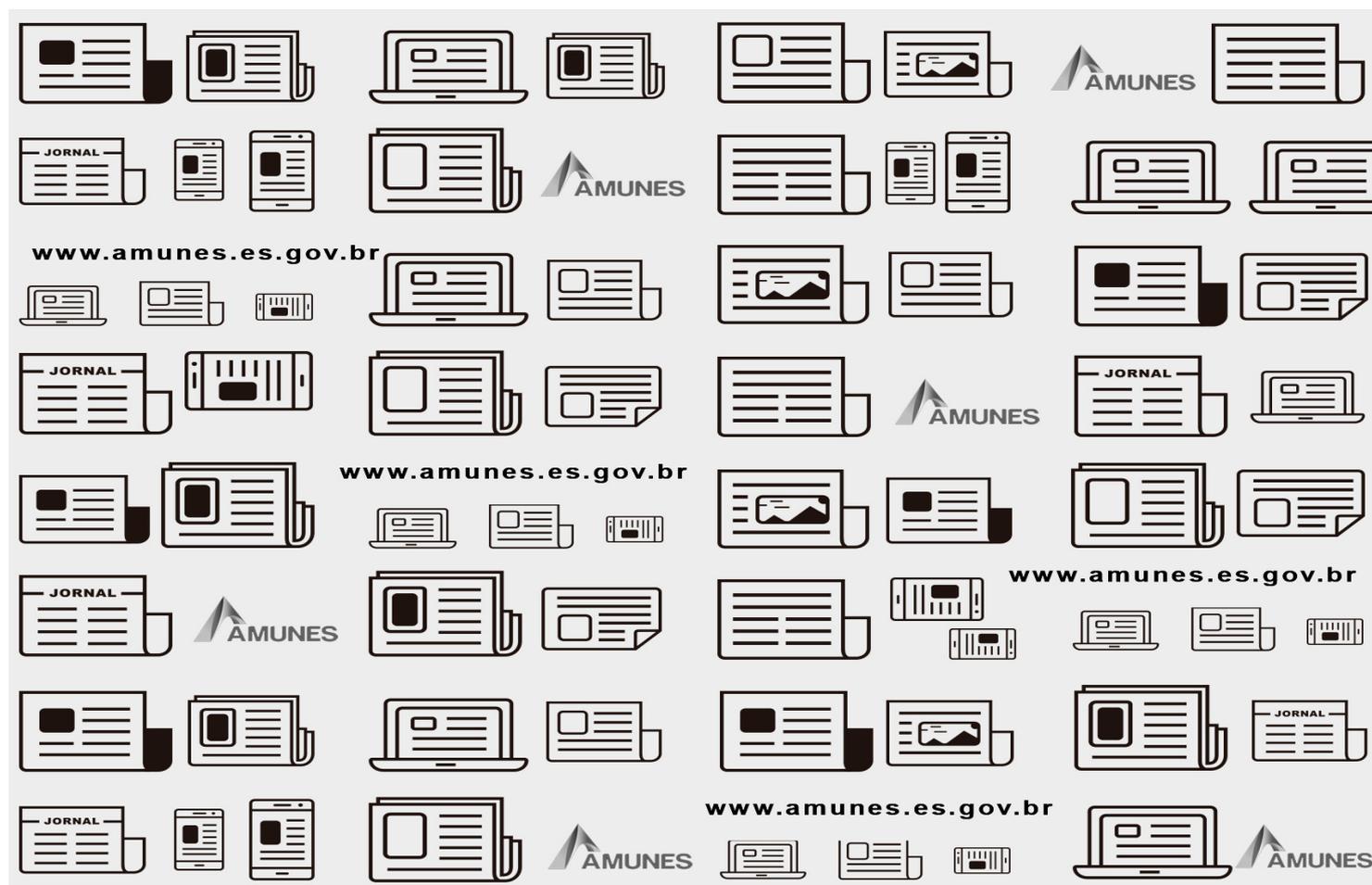
Presidente Kennedy

Despacho

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS Nº 001/2022 - PROC. Nº 28381/2021 - CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - INSCRITA NO CNPJ Nº 26.607.898/0001-54 - CONTRATO Nº 000287/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2021 - PROC. Nº 000934/2021 - DESPACHO - Considerando o relatório técnico apresentado pelo fiscal de contrato, que relata que notificou a empresa contratada por 3 (três) vezes para cumprimento do cronograma de execução da prestação de serviços; Considerando que após as notificações a contratada manteve-se no mesmo ritmo de trabalho e não apresentou justificativas para tal conduta; Considerando que desde o dia 03/01/2022, não foi possível localizar a empresa contratada e seus prestadores de serviços/funcionários no canteiro de obra ou na localização da área de prestação de serviços; Considerando que a empresa contratada abandonou a obra, sem comunicação prévia e justificativa apresentada a Municipalidade ou a esta Secretaria Municipal; Considerando que a empresa contratada, após notificada para apresentação de defesa prévia, manteve-se inerte sobre a intenção desta Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação em rescindir o contrato e aplicar as devidas sanções contratuais previstas; Considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular; Considerando o poder discricionário da Administração

Pública, quanto ao dever de instaurar procedimento adequado para apuração de irregularidades contratuais e consequente penalidades cabíveis; Diante de todo o exposto e com fulcro no § 2º do artigo 15, do Decreto Municipal nº 58/2016, acato na íntegra a proposição do fiscal de contrato, sendo assim, APLICO a empresa contratada "CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 26.607.898/0001-54, rescisão unilateral do contrato nº 287/2021 - referente a Tomada de Preços nº 00001/2021 - Processo nº 000934/2021 -, em razão da necessidade de continuidade do serviço público, bem como, APLICO as SANÇÕES contratuais legalmente previstas, sugeridas e acatadas em: multa contratual de 1 % (um por cento), calculada sobre o PREÇO TOTAL do contrato, suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Presidente Kennedy/ES, pelo prazo de dois anos e Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicar a penalidade, que será concedida sempre que a empresa CONTRATADA ressarcir o CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base na alínea "c" anterior, em decorrência de descumprimento contratual e paralisação/abandono de obra, por ausência de justa causa e prévia comunicação à Administração. Após, publique na forma do artigo 16, do Decreto Municipal nº 58/2016. Presidente Kennedy-ES ; 27 de janeiro de 2022. Wagner Porto Viana. Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação. Decreto nº 238/2019

Protocolo 790169



www.amunes.es.gov.br